



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 6281, DE 2019

Altera o caput do art. 1.822 e o art. 1.844 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre herança vacante e ordem da vocação hereditária.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (REDE/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19192.16923-55

Altera o *caput* do art. 1.822 e o art. 1.844 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre herança vacante e ordem da vocação hereditária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o *caput* do art. 1.822 e o art. 1.844 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre herança vacante e ordem da vocação hereditária.

Art. 2º O *caput* do art. 1.822 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1.822.** A declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão, a critério do juiz, ao domínio das entidades beneficentes certificadas pela União e cujos serviços na área de assistência social sejam prestados no território da unidade da Federação onde localizados os bens da herança vacante.

§1º Não se habilitando até a declaração de vacância, os colaterais ficarão excluídos da sucessão.

§2º À falta de entidades beneficentes que cumpram os requisitos do *caput*, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal.” (NR)

Art. 3º O art. 1.844 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

SF/19192.16923-55

“Art. 1.844. Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, os bens passarão ao domínio das entidades benfeitoras certificadas pela União e cujos serviços na área de assistência social sejam prestados no território da unidade da Federação onde localizados os bens arrecadados” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a modificar o Código Civil com a finalidade de estabelecer que, em caso de herança vacante - ou seja, naquelas hipóteses em que não há herdeiros, beneficiários ou legatários do patrimônio deixado pela pessoa falecida -, os bens arrecadados, após cumpridas as exigências legais, passarão ao domínio das entidades benfeitoras na área de assistência social certificadas pela União e cujos serviços sejam prestados no território da unidade da Federação onde localizados os bens da herança vacante.

Assim, aquelas entidades do Terceiro Setor que não possuem fins lucrativos e nem capacidade econômica - e que dependem dos recursos repassados pelo Poder Público para prestar importantíssimos serviços públicos na área de assistência social - passarão a receber os patrimônios deixados nas heranças vacantes.

Existem na Câmara dos Deputados louváveis projetos legislativos, visando a destinar as heranças vacantes em favor de entidades específicas, tais como instituições de atendimento a idosos (PL nº. 1849/2019, de autoria da Deputada Carmen Zanotto – PPS/SC) e Santas Casas de Misericórdia (PL nº 259/2011, de autoria do Deputado Carlos Bezerra – MDB/MT).

Contudo, consideramos que o escopo de tal proposição não pode ser muito restrito, vale dizer, não pode ser destinado a beneficiar apenas este ou aquele grupo específico de entidades filantrópicas, mas, sim, deve acudir igualmente a todas as entidades benfeitoras que prestam serviços



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

gratuitos de interesse público na área de assistência social, a bem dos princípios constitucionais da igualdade e imparcialidade.

Acerca da matéria em relevo, o advogado Kalil Rocha Abdalla escreveu artigo bastante elucidativo, publicado sob o título “A Herança Que Pode Salvar Vidas”, na edição do Jornal O Estado de São Paulo de 11 de agosto de 2010, cujo teor em parte se transcreve adiante:

“Não é dizer muito nem simplesmente ser redundante atestar que as instituições filantrópicas no Brasil passam, ano após ano, por dificuldades financeiras e que ultrapassam esse período buscando sempre a colaboração e ajuda de pessoas de bem que se preocupam com os serviços prestados por essas instituições. [...]”

Mas, e quando as pessoas que não têm parentes são surpreendidas pela morte, nunca esperada, e não se preveram, direcionando por testamento, que poderia ter sido público ou particular, os bens que possuíam para determinada pessoa ou entidade? Aí surge a figura da herança jacente, aquela em que não existem beneficiários, herdeiros ou legatários, ficando os bens sob a guarda, conservação e administração de uma pessoa designada pelo juiz responsável pelo inventário, denominada curadora, até que apareçam possíveis beneficiários ou, então, seja declarada sua vacância.

O não-aparecimento de herdeiros após o decurso do prazo legal obriga à conversão da herança jacente em herança vaga, ou seja, herança vacante, hipótese em que, após o advento da atual Carta Magna e da Lei n.º 8.049/90, os bens deixados pelo falecido devem ser transferidos para o município onde estão localizados.

Herança jacente e herança vacante são conceitos jurídicos para os dois fatos correspondentes: a morte do autor da herança e a eventual falta de herdeiros ou legatários para a ela se habilitarem. Se no prazo de um ano não se propuserem as medidas legais, a herança jacente converter-se-á em herança vacante.

A herança vacante é o reconhecimento, por sentença, ao final do procedimento de jacência, de que não existem herdeiros habilitados ao recebimento dos bens deixados. E pode ser ela arrecadada pelas universidades, se anterior ao ano de 1988, ou pelos municípios onde estiverem situados tais bens após essa data, quando foi promulgada a atual Constituição Federal, sendo certo que a propriedade é resolúvel, porque o município somente adquire os bens em caráter definitivo após o transcurso de cinco anos contados a partir da abertura da sucessão hereditária, ocasião em que, surgindo algum herdeiro em linha reta, poderá ele ajuizar ação de petição de herança contra o município que os arrecadou”.

As heranças vacantes, que hoje são automaticamente repassadas aos Municípios, DF ou União a depender da localização dos bens arrecadados, constituem em fatos episódicos e casuísticos que não fazem

SF/19192.16923-55



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

parte do planejamento orçamentário e fiscal das unidades federativas. Por isso, destinar as heranças vacantes às instituições do Terceiro Setor que agem em parceria com o Estado na prestação de serviços públicos gratuitos não representa qualquer prejuízo à arrecadação fiscal dos entes da Federação. E, pela proposta ora apresentada, caso não haja entidades filantrópicas na localidade dos bens da herança vacante, estes passam ao domínio da unidade federativa respectiva.

É sabido que as instituições filantrópicas passam por grandes dificuldades financeiras durante o exercício de suas importantes atividades de interesse coletivo.

Trata-se, pois, de permitir que as entidades do Terceiro Setor sem capacidade econômica e que reconhecidamente prestam relevantes serviços de interesse público acessem recursos eventuais provenientes de heranças vacantes e possam, mediante a respectiva aplicação nas atividades que desenvolvem, oferecer mais e melhores serviços públicos aos cidadãos que os buscam em suas dependências, os quais como se sabe, são principalmente as pessoas integrantes das camadas populacionais de menor renda.

Portanto, em face das razões e fundamentos aqui expostos, submetemos o presente projeto à apreciação dos pares, contando com o imprescindível apoio, para que desta iniciativa, uma vez convertida em Lei, decorra melhores condições à prestação de serviços públicos de qualidade pelas entidades do Terceiro Setor, em benefício direto à população brasileira de menor nível socioeconômico que tanto precisa de tais serviços.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS
(REDE-PR)

SF/19192.16923-55

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.049, de 20 de Junho de 1990 - LEI-8049-1990-06-20 - 8049/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8049>

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>